

A. I. N° - 233099.1236/09-4  
**AUTUADO** - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 23. 03. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0057-01/10**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2009, exige o valor de R\$6.900,00, relativo a multa por falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, com ocorrência em 31/12/2008.

O autuado, às fls. 09/13, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando equívoco do autuante que desejava que o Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, citando como exemplos: Guarda Roupa Irmol de Mogno e outro de cor Marfim; Guarda Roupa Santos Havana cor Mogno e outro cor Marfim etc., não se justificando a imposição da multa.

Requer a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento do recurso, com base no art. 151, II, do CTN.

Requer revisão fiscal para que seja o auto julgado improcedente.

O autuante, à fl. 31, analisando a defesa presta os seguintes esclarecimentos:

1. Que o contribuinte tem obrigação de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos do Sintegra à base de dados da SEFAZ refletindo com exatidão sua escrita fiscal, inclusive estoques iniciais e finais;

2. Por ocasião da preparação dos arquivos o contribuinte informa no registro 75 obrigatório, os códigos e as respectivas descrições dos produtos que comercializa em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto, em princípio, deve ser atribuído um único código e uma descrição padronizada. Se porventura tiver que alterar o código em um dado mês deve fazer as anotações no RUDFTO como determina o §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, prevista na legislação, por cada código utilizado (art. 42, inciso XIII-A, alínea "e", item 1.2, da Lei 7.014/96);

3. Além do registro 75, o contribuinte informa os códigos dos produtos no registro 54 onde constam os itens das notas fiscais de entradas e saídas, no registro 60R onde constam os produtos saídos através dos ECFs, e no registro 74, onde constam os estoques iniciais e finais de cada exercício;

4. As auditorias são executadas eletronicamente. Uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos o auditor fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes dos documentos fiscais. Cada produto passa a ser identificado pelo seu código. Quando o Auditor executa uma consulta dentro do sistema da SEFAZ filtrando por código de produto, automaticamente aparece na tela a descrição informada pelo contribuinte no registro 75;

5. Se, por acaso, o contribuinte em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações do produto, alterar o seu código, pode fazê-lo desde que proceda as devidas anotações no livro RUDFTO, o que não fez;

6. A multa do caso é prevista na lei do ICMS e pertinente não por ter alterado a codificação dos produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO. Os documentos fiscais acostados à defesa fazem prova apenas em favor do Fisco, pelo que mantém integralmente a multa aplicada.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se a multa por falta de anotação no livro RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado.

O autuado apresentou defesa alegando equívoco do autuante, segundo ele, por querer que o Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, citando como exemplos: Guarda Roupa Irmol de Mogno e outro de cor Marfim; Guarda Roupa Santos Havana cor Mogno e outro cor Marfim etc.

O autuante prestou Informação Fiscal esclarecendo que a penalidade é pertinente não pelo contribuinte ter alterado a codificação de produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO como determina o §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, prevista na legislação, por cada código utilizado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei 7.014/96).

Analizando as peças processuais, vejo que o impugnante não contrasta o cometimento da infração acusada, qual seja a falta de anotação no livro RUDFTO das alterações de códigos de algumas mercadorias do seu mix comercial. Ao contrário, fatalmente confirma as alterações de códigos quando alega não ter cabimento nem previsão legal a aplicação da multa sob desejo do autuante para que utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, como os casos que exemplificou, distorcendo sob esse pretexto a fundamentação da penalidade aqui sugerida.

Ora, no caso sob análise a acusação fiscal é clara e objetiva, estando perfeitamente tipificada no §2º do art. 824-F do RICMS-BA, sendo que da leitura dos autos dúvida não há quanto à sua concreção pelo que incorreu o contribuinte na sujeição da penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, qual seja R\$1.380,00 por cada código utilizado.

Considerando que, no caso em apreço, foram 5 (cinco) as alterações de códigos sem a devida anotação no livro RUDFTO, acertada é a exigência do valor de R\$6.900,00.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devo dizer que a sua inscrição na dívida ativa, requisito para sua exigência, só ocorrerá depois do trânsito em julgado do PAF.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.1236/09-4, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.900,00**, prevista no art., 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)